

Número Processo:	200804638033
-----------------------------	---------------------

Autos nº 200804638033

Vistos etc.

VALDIVINO CORDEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ingressou em juízo com ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT por invalidez em face de **ITAÚ SEGUROS S.A.**, também qualificado, aduzindo ser legítimo beneficiário de indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT), em razão de acidente automobilístico ocorrido em 08.06.2008, que lhe causou sequelas irreversíveis.

Assevera que faz jus ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.174/74. Postula, por derradeiro, a condenação da requerida no pagamento do seguro obrigatório. Juntou documentos.

A requerida apresentou resposta, requerendo preliminarmente, a substituição do polo passivo da presente demanda - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Impugnou ainda, em preliminar, a ausência de documento imprescindível ao exame da questão - registro da ocorrência no órgão policial competente, laudo de exame de corpo delito IML e prova da alegada invalidez permanente. No mérito, questiona o valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT para os casos de invalidez permanentes. E ao final, frisa a plena vigência da Lei 11.482/07, que eventual indenização por invalidez permanente seja estipulada com correção monetária com o índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação, com juros moratórios cabíveis apenas a partir da citação, requerendo julgar extinto ou improcedente o pedido exordial. Juntou documentos.

O requerente apresentou impugnação rebatendo a contestação da parte ré.

Acostado aos autos laudo médico pericial (fls. 117/118).

Intimadas, as partes para manifestarem sobre o mencionado laudo médico, a parte autora manteve silente, enquanto a parte ré pelo pagamento parcial da indenização.

Epitomado, decido.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, onde a parte autora requer o pagamento de indenização em face da requerida, tendo em vista o acidente automobilístico que fora vitimada.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto as questões debatidas dispensam demais produção de provas, bastando as documentais e periciais existentes nos autos.

Face as preliminares levantadas, hei por bem enfrentá-las.

Preliminarmente a requerida requereu a substituição do polo passivo da presente demanda com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a nossa jurisprudência firmou-se no sentido de que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, de modo que, a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A como litisconsorte passivo é medida desnecessária.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos o seguinte aresto:

'APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA POR INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. AFASTADAS. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. I - O prévio exaurimento da via administrativa como requisito para pleitear o pagamento de indenização em virtude de seguro obrigatório, constitui violação ao princípio da

inafastabilidade ou indeclinabilidade da prestação jurisdicional. II - Qualquer seguradora credenciada a operar com o seguro obrigatório de veículo automotor pertencente ao consórcio de seguradoras, instituído pelo artigo 7º, da Lei 6.194/74, é legítima para compor a ação de cobrança securitária DPVAT, sendo desnecessária a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como litisconsorte passivo. III - O pagamento da indenização pelo seguro obrigatório DPVAT deve ser efetuado mediante prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, existindo elemento de prova (Laudo de Perito nomeado pelo Juízo) que ateste que a inexistência de invalidez permanente, deve o pedido inicial da ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) ser julgado totalmente improcedente. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, IMPROVIDA A PRIMEIRA E PROVIDA A SEGUNDA.' (TJ/GO - 4A CAMARA CIVEL; DJ 795 de 07/04/2011; Acórdão 24/03/2011; Processo: 200893872750; Comarca: Rio Verde; Relator: Des. ALMEIDA BRANCO; 387275-84.2008.8.09.0137 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO). Grifei

Nesse contexto, também não há que se falar em ausência de documento imprescindível ao exame da questão, tal como registro de ocorrência no órgão competente, laudo de exame de corpo de delito e prova da alegada invalidez, uma vez que, há nos autos o extrato do boletim de ocorrência por órgão competente (fl. 26), o laudo do IML não constitui documento essencial à propositura da ação e a prova da invalidez pode ser produzida no curso da instrução processual, a exemplo da perícia médica oficial realizada nos presentes autos.

Portanto, afasto as preliminares invocadas na contestação.

Passando à análise do *meritum causae*, é de bom alvitre esclarecer que as alegações da parte requerida quanto ao valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT para os casos de invalidez permanentes é estabelecida pela própria Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, que indica os valores que deverão ser pagos às pessoas vitimadas, estabelecendo no inciso II, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente, como o acidente ocorreu em 08.06.2008, ou seja, após o advento da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006 convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de

2007, não merece crédito a cobrança em salários mínimos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

A requerida frisou ainda a necessidade de observância do *quantum indenizável* nos moldes da alteração da Lei nº 6.194/74 por intermédio da Lei nº 11.482/2007, o que por certo não merece amparo, uma vez que a parte autora pleiteou valor totalmente compatível com a Lei nº 6.194/74.

Por fim, quanto aos juros legais e a correção monetária, deverão os primeiros ser contados à partir da citação, com percentual de 1% (um por cento) ao mês, aplicando-se a correção monetária contados da data do evento danoso, com a finalidade de atualizar o montante estipulado na lei.

Desse modo, de acordo com os ditames supra, para constatar a invalidez, fora designada prova pericial para a realização de perícia médica oficial, constatando-se o Sr. Perito Judicial que a lesão sofrida pela autora **não representa invalidez** (fls. 117/118).

Em outras palavras, no tocante à alegada invalidez, o *expert* concluiu em sua perícia em relação ao periciando:

'O periciando não apresenta nenhum quadro clínico importante.'

Outrossim, em resposta aos quesitos apresentados à fl. 108, o Sr. Perito Judicial ainda corroborou:

2. ***As lesões resultaram em sequelas de caráter permanente? Quais?***
RESPOSTA: Não há lesões.

2. ***A invalidez é permanente? Em caso positivo, é parcial ou total? RESPOSTA: Não há invalidez.***

De qualquer sorte, o art. 3º da lei de regência prevê o pagamento de indenização por morte ou invalidez permanente, total ou parcial.

Destarte, é de se reconhecer, assim, como indevido o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT. A propósito do tema, o Tribunal de Justiça de Goiás tem decidido que:

'(...) Não comprovado através de laudo pericial que o autor foi acometido de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, não há como prosperar a indenização visada.' (TJGO, 2ª Câmara Cível, Ap. Cível n.62710-21+2009.09.0000, protocolo: 200900627101, Rel. Dr. Amaral Wilson de Oliveira, DJ 606 de 25.06.10).

Seguem outros arestos na mesma linha de entendimento:

'(...) Havendo registro no Laudo Pericial elaborado pelo Perito nomeado pelo juiz da inexistência de invalidez permanente, não há que se falar em reforma da sentença que julgou improcedente o pleito autoral que pugna pela indenização de seguro - DPVAT.' (TJGO, 1ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 573395-46.2008.8.09.0006, protocolo: 200895733951, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJ 756 de 09.02.11).

'(...) 1. O laudo médico produzido unilateralmente pelo autor não sobrepõe àquele produzido pela Junta Médica Oficial, elaborado durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório das partes. 2- Verificado a inexistência de sequelas permanentes oriunda da lesão sofrida em decorrência do acidente de trânsito sofrido, revela-se impertinente o pagamento da indenização securitária DPVAT.' (5ª Câmara Cível, Ap. Cível n.127253-34.2008.8.09.0011, protocolo: 200891272534, Rel. Des. Alan S. De Sena Conceição, DJ 753 de 04.02.11).

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o requerente nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no entanto, determino a suspensão da cobrança por estar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).

P.R. Intimem-se.

Trindade, 16 de agosto de 2011.

RICARDO PRATA

Juiz de Direito
